

EBA/GL/2024/08

19 de junho de 2024

Orientações emitidas com base no artigo 45.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2023/1114

que estabelece os parâmetros de referência comuns para os cenários dos testes de esforço para os testes de esforço de liquidez a que se refere o artigo 45.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2023/1114

1. Obrigações de verificação do cumprimento e informação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações definem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, tal como definidas no artigo 3.º, n.º 1, ponto 35, do Regulamento (UE) 2023/1114², às quais se aplicam as orientações, devem cumpri-las, incorporando-as nas suas práticas, conforme adequado (por exemplo, alterando o seu quadro jurídico ou os seus processos de supervisão).

Requisitos de reporte

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento até (30.09.2024). Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2024/08». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

² Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações estabelecem, em conformidade com o artigo 45.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2023/1114, os parâmetros de referência comuns para os cenários dos teste de esforço a incluir nos testes de esforço à liquidez a que se refere o artigo 45.º, n.º 4, desse Regulamento.

Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações aplicam-se aos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos significativas e às instituições de moeda eletrónica (moeda eletrónica) que emitem criptofichas de moeda eletrónica significativas [em conformidade com o artigo 58.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2023/1114], tal como definidas no artigo 3.º, n.º 1, pontos 6 e 7, respetivamente, desse Regulamento, e não significativas quando a autoridade competente do Estado-Membro de origem o exija nos termos do artigo 35.º, n.º 4, e do artigo 58.º, n.º 2, do mesmo regulamento (a seguir, para efeitos das presentes orientações, designados conjuntamente por «emitentes de ART/EMT»).

Destinatários

7. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes, tal como definidas no artigo 3.º, n.º 1, ponto 35, do Regulamento (UE) 2023/1114, às quais se aplicam as presentes orientações.
8. As presentes orientações destinam-se igualmente aos emitentes, tal como definidos no ponto 10 do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/1114, aos quais se aplicam as presentes orientações, de:
 - a) criptofichas referenciadas a ativos, tal como definidas no ponto 6 do n.º 1 do artigo 3.º desse regulamento (emitentes de criptofichas referenciadas a ativos -ARTs-); e
 - b) as instituições de moeda eletrónica que emitem criptofichas de moeda eletrónica definidas no artigo 3.º, n.º 1, ponto 7, do referido regulamento (emitentes de criptofichas de moeda eletrónica - EMT-).

3. Execução

Data de aplicação

9. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 30.09.2024 no sítio Web da EBA das orientações em todas as línguas oficiais da UE.

4. Orientações sobre os parâmetros de referência comuns para os cenários de teste de esforço nos testes de esforço de liquidez

4.1 Disposições gerais

10. Nos termos do artigo 45.º, n.º 4, 2.º parágrafo, do Regulamento (UE) 2023/1114, os emitentes de ART/EMT devem avaliar os riscos nos termos da secção 4.2, tendo em conta as alterações regulamentares e as tendências do mercado, bem como as condições macroeconómicas mínimas, e aplicar a metodologia nos termos da secção 4.3, incluindo os parâmetros dos cenários para os testes de esforço, considerando todas as criptofichas referenciadas a ativos e criptofichas de moeda eletrónica oferecidas e as atividades relacionadas com as mesmas.

4.2 Riscos a avaliar

4.2.1 Risco de reembolso

11. Os emitentes de ART/EMT devem avaliar, em cenários de esforço, a prontidão para os pedidos de resgate a qualquer momento.
12. Para efeitos do n.º 11, os emitentes de ART/EMT devem considerar todos os seguintes aspetos: o perfil dos detentores de criptofichas (incluindo pequenos investidores ou grossistas); o tipo de criptofichas (incluindo se são significativas ou não); o tipo de ativo referenciado (como, por exemplo, moeda oficial ou outro); as características do emitente (como, por exemplo, instituição de crédito ou outro); a experiência histórica dos pedidos de resgate; e o perfil de vencimento da reserva de ativos. Os emitentes podem considerar qualquer outro aspeto que considerem relevante para a avaliação.
13. Os emitentes de ART/EMT devem avaliar a necessidade de complementar as percentagens da reserva de ativos com um prazo de vencimento residual até um ou cinco dias úteis, em conformidade com o artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2023/1114, uma vez aplicável o regulamento delegado pertinente, estimando um intervalo de confiança de 99 % em relação ao montante médio reembolsado nos piores casos observados no prazo de vencimento residual de 1 e 5 dias em termos de fluxos brutos de saída, com base nas suas observações históricas específicas.

4.2.2 Risco relacionado com depósitos em instituições de crédito

14. Os emitentes de ART/EMT devem avaliar, em condições de esforço, a possibilidade de falha de acesso imediato ao montante dos depósitos detidos em instituições de crédito como parte da reserva de ativos.
15. Para efeitos do n.º 14, os emitentes de ART/EMT devem considerar todos os seguintes aspetos:
 - i) a qualidade de crédito e o perfil de liquidez da contraparte dos depósitos; ii) a concentração por contraparte e por entidade de custódia; iii) a localização do depósito; iv) o prazo de vencimento do depósito; v) a potencial garantia (incluindo volume, tipo ou qualidade) no âmbito do depósito; e, vi) qualquer fator de risco não exigido nos termos do artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2023/1114 que possam considerar relevantes para este risco.

4.2.3 Risco de mercado e volatilidade

16. Os emitentes de ART/EMT devem avaliar, em cenários de esforço, a necessidade de requisitos de liquidez adicionais para cobrir o risco de mercado da reserva de ativos, bem como as diferenças de denominação de moeda, a volatilidade e a correlação em relação à dos ativos referenciados, tendo em conta os derivados de cobertura conexos e as garantias excedentárias em vigor, quer impostas em conformidade com a especificação prevista no artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2023/1114, logo que seja aplicável o regulamento delegado pertinente, ou qualquer outro pedido da autoridade/autoridade de supervisão competente ou detido numa base voluntária.
17. Os emitentes de ART/EMT devem ter em conta os casos em que é utilizada uma abordagem de retrospectiva histórica para a determinação da garantia excedentária em vigor (referida no número anterior) e se se baseia num período de observação em que não ocorreu qualquer evento de esforço. Nestes casos, por exemplo, devem ser considerados períodos mais longos, incluindo situações de esforço, ou devem ser incorporados pressupostos de esforço.

4.2.4 Risco de perda de paridade

18. Os emitentes de ARTs/EMT devem avaliar o risco de o valor de mercado das ARTs/EMT diferir do valor de mercado do ativo referenciado e se são necessários requisitos de liquidez adicionais para atenuar essa diferença.

4.3 Metodologia

4.3.1 Testes de esforço de supervisão à liquidez

19. Os emitentes de ART/EMT devem comparar o montante total ponderado da reserva de ativos no que respeita ao montante total ponderado dos ativos referenciados pelas ART/EMT, em situação de esforço.
20. Para efeitos do n.º 19, os emitentes de ARTs/EMT devem calcular o montante total ponderado da reserva de ativos como o resultado da multiplicação do valor de mercado de cada ativo na reserva de ativos pelo fator de stress relevante (ponderação). No caso de ativos que não são

transacionáveis (como numerário ou depósitos em instituições de crédito), os emitentes de ART/EMT devem considerar o montante multiplicado pelo fator de stress relevante.

21. O montante ponderado total dos ativos referenciados pelas criptofichas é o resultado da multiplicação do valor de mercado dos ativos referenciados pelo fator de esforço relevante. No caso das ART/EMT referenciadas a moedas oficiais, o seu valor monetário deve ser tomado como o montante ponderado dos ativos referenciados.
22. Uma insuficiência da reserva de ativos no teste de esforço de liquidez ocorre quando o montante total ponderado da reserva de ativos é inferior ao montante ponderado dos ativos referenciados pelas criptofichas, em situação de esforço.

4.3.2 Identificação dos parâmetros de referência comuns dos cenários de testes de esforço

23. Os emitentes de ART/EMT devem calibrar e determinar os fatores de esforço relevantes para cada ativo da reserva de ativos e para os ativos referenciados pelos ART/EMT em vários cenários de esforço e horizontes temporais, incluindo 1 dia, 5 dias, 30 dias e 1 ano.
24. Os emitentes de ART/EMT devem basear a calibração dos fatores de esforço em observações históricas (as suas próprias observações, mais as observações de eventos de mercado) e na apreciação de peritos. Os emitentes de ART/EMT devem ter uma documentação histórica das séries de dados de observações e uma fundamentação pormenorizada de qualquer parecer de peritos que comprove a adequação da calibração.
25. O fator de esforço para uma classe de ativos específica deve ser construído tendo em conta a combinação de fatores de risco e parâmetros relevantes para a classe de ativos em diferentes eventos/cenários de esforço numa perspetiva idiossincrática e alargada do mercado. A severidade dos choques deve ser determinada pela severidade do cenário de esforço em causa (incluindo o horizonte temporal). Por conseguinte, podem ser calculados diferentes fatores de esforço para a mesma categoria de ativos para cada cenário.
26. O fator de esforço a aplicar a cada ativo da reserva de ativos deve ser inferior a 100 %. O fator de esforço a aplicar aos ativos referenciados deve ser superior a 100 % se as criptofichas não forem referenciadas a moedas oficiais.
27. Na determinação dos fatores de esforço, os emitentes de ART/EMT devem avaliar todos os parâmetros seguintes e ter em conta os riscos previstos na secção 4.2 das presentes orientações. Os emitentes de ART/EMT podem também considerar outros parâmetros e riscos relevantes que ainda não tenham sido considerados e que não sejam inconsistentes com os constantes das presentes orientações.

a) Parâmetros relacionados com a calibração dos fatores de esforço da reserva de ativos

28. Na determinação dos fatores de esforço dos seguintes ativos na reserva de ativos, os emitentes de ART/EMT devem ter em conta, em situação de esforço, todos os parâmetros seguintes:

a. **Depósitos em instituições de crédito;**

- i. a qualidade de crédito da instituição que recebe os depósitos e as expectativas de incumprimento;
- ii. a qualidade do crédito e da liquidez da garantia subjacente, se o depósito for objeto de garantia;
- iii. a concentração pela instituição que recebe os depósitos;
- iv. o prazo de vencimento e as opções de mobilização antecipada; e
- v. o risco de renovação decorrente das operações de financiamento de valores mobiliários, especialmente os acordos de recompra, em que o dinheiro é recebido contra ativos não líquidos³.

b. **Mercadorias:**

- i. a medida em que os ativos de reserva reproduzem os ativos referenciados pelas criptofichas; e
- ii. O potencial risco de entrega e os custos associados se o reembolso for em termos físicos.

c. **Ativos líquidos de Nível 1 do RCL sujeitos a margens de avaliação de 0 % [em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão] e, quando for aplicável o regulamento delegado pertinente, tal como especificado mais pormenorizadamente como instrumentos financeiros de elevada liquidez em conformidade com o artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114:**

- i. a maturidade/duração residual média ponderada para ter em conta a sua sensibilidade potencial ao risco de taxa de juro e à volatilidade associada;
- ii. o prémio de risco-país, a fim de ter em conta a respetiva volatilidade;
- iii. a concentração por emitente;
- iv. a localização do título (entidade de custódia), a fim de ter em conta qualquer potencial desafio para uma transferência rápida; e
- v. a evolução do valor de mercado do título específico, para avaliar a sua volatilidade e correlação em relação aos ativos referenciados.

³ Ativos líquidos que devem ser entendidos como os definidos no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, como «ativos de nível 1» ou «ativos de nível 2», respetivamente, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 011, 17.1.2015, p. 1).

d. **Obrigações cobertas nos ativos líquidos de nível 1 do RCL [em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão] e, quando o regulamento delegado pertinente for aplicável, conforme especificado mais pormenorizadamente como instrumentos financeiros de elevada liquidez, nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114:**

- i. as margens de avaliação do RCL exigidas;
- ii. a maturidade/duração residual média ponderada para ter em conta a sua sensibilidade potencial ao risco de taxa de juro e à volatilidade associada,
- iii. a sua percentagem da reserva de ativos,
- iv. a concentração por emitente,
- v. a localização do título (entidade de custódia), a fim de ter em conta qualquer potencial desafio para uma transferência rápida,
- vi. a evolução do valor de mercado do título específico, para avaliar a sua volatilidade e correlação em relação aos ativos referenciados.

e. **Outros instrumentos financeiros de elevada liquidez, uma vez aplicável o regulamento delegado pertinente, conforme especificado mais pormenorizadamente no artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114:**

- i. as margens de avaliação do RCL exigidas;
- ii. a maturidade/duração residual média ponderada para ter em conta a sua sensibilidade potencial ao risco de taxa de juro e à volatilidade associada;
- iii. a sua percentagem da reserva de ativos;
- iv. a concentração por emitente;
- v. a localização do título (entidade de custódia), a fim de ter em conta qualquer potencial desafio para uma transferência rápida; e
- vi. a evolução do valor de mercado do título específico, para avaliar a sua volatilidade e correlação em relação aos ativos referenciados.

b) Parâmetros relacionados com a calibração dos fatores de esforço dos ativos referenciados

29. Na determinação dos fatores de esforço dos ativos referenciados pelas criptofichas, os emitentes de ART/EMT devem ter em conta, em situação de esforço, todos os parâmetros seguintes:

- i. indicadores de volatilidade e de distribuição do valor de mercado da reserva de ativos (tais como média, quartis e distribuição do valor de mercado da reserva de ativos);
- ii. indicadores de volatilidade e distribuição relativamente aos ativos referenciados (tais como a média, quartis e distribuição do valor de mercado dos ativos referenciados);
- iii. fatores de stress idiossincráticos (como a liquidez, a solvência e a solidez do emitente);
- iv. fatores de esforço a nível do mercado (tais como fatores de esforço no sistema financeiro ou no ecossistema de criptomoedas, número e magnitude dos desvios entre o valor de mercado da criptoficha e o valor de mercado do ativo referenciado pela criptoficha).